



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E DE POSTO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

**RECORRENTE:** LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

**RECORRIDA:** PH CONSTRUTORA LTDA

**1.DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 18/06/2026 22:18 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE :**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Em síntese, a recorrente suscita supostas irregularidades relacionadas à proposta de preços, à qualificação técnica, à regularidade perante o CREA, à documentação econômico-financeira e ao enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte.

É o relatório.

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES**

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### **3.DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:



### 3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Cumprido destacar, ainda, que a análise da exequibilidade constitui matéria eminentemente técnica, razão pela qual a Administração se vale da expertise do Setor de Engenharia, órgão dotado de capacidade técnica para aferir a adequação dos preços, composições e metodologias executivas adotadas. Nesse contexto, inexistindo qualquer manifestação técnica em sentido contrário e tendo o setor especializado reafirmado a plena compatibilidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com os requisitos do edital e com os parâmetros de mercado, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a reforma da decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando que houve dupla apreciação da proposta pelo órgão técnico competente — tanto na fase originária quanto após a apresentação do recurso administrativo — e que ambas as análises convergiram pela plena exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em prestígio aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



### **3.1.2. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE REFERÊNCIAS A TERCEIRA EMPRESA EM CABEÇALHOS DE PLANILHAS, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS PEÇAS TÉCNICAS**

A recorrente sustenta que a presença de referências à empresa OS Engenharia Ltda. em determinadas páginas integrantes da proposta da PH Construtora Ltda. comprometeria a autoria, a integridade e a validade dos documentos apresentados, postulando, por essa razão, a desclassificação da licitante.

Todavia, a alegação não merece prosperar, vez que as planilhas orçamentárias, composições de custos, memória de cálculo do BDI e cronograma físico-financeiro foram submetidos à análise da equipe de engenharia deste Município, setor tecnicamente habilitado para aferir a conformidade da proposta com as exigências do edital. Após exame minucioso dos documentos, o corpo técnico concluiu pela plena regularidade da proposta apresentada pela PH Construtora Ltda., atestando sua compatibilidade com o orçamento de referência, a exequibilidade dos preços ofertados e o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse aspecto, é importante registrar que a apreciação da consistência de planilhas, composições de custos, BDI e cronogramas constitui matéria eminentemente técnica, cuja análise exige conhecimento especializado, razão pela qual a Administração se orienta pelos pareceres emitidos pelos órgãos competentes, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta em sentido contrário. No caso concreto, a recorrente limita-se a formular conjecturas e ilações, sem apresentar qualquer elemento técnico capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela equipe de engenharia.

Ademais, a simples existência de referências residuais em cabeçalhos ou rodapés de documentos não tem o condão de descaracterizar a autoria da proposta ou de comprometer sua validade, sobretudo quando os documentos foram regularmente apresentados pela licitante, vinculados ao certame, assumidos por seus responsáveis legais e técnicos e considerados compatíveis com as exigências editalícias. Trata-se, quando muito, de mera falha formal decorrente da utilização de modelos ou softwares de orçamento amplamente empregados no mercado da construção civil, circunstância que, por si só, não evidencia compartilhamento indevido de proposta, tampouco a utilização de documentos pertencentes a terceiros.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo a adoção de rigor excessivo capaz de conduzir à desclassificação de licitante por meros aspectos formais destituídos de potencial lesivo ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que falhas meramente formais, que não afetem a essência da proposta, não alterem seus preços, quantitativos ou condições de execução, nem causem prejuízo à isonomia entre os licitantes, não constituem fundamento legítimo para desclassificação. As diligências e a atuação administrativa devem buscar a preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa, evitando-se o formalismo exacerbado.

Cumpre salientar, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer modificação do conteúdo econômico da proposta, qualquer divergência nos quantitativos, composição de custos, preços unitários, cronograma ou BDI capaz de evidenciar prejuízo à Administração ou quebra da isonomia entre os participantes. Igualmente, não comprovou que a proposta da PH Construtora Ltda. tenha sido elaborada por terceiro ou que exista incompatibilidade entre os documentos apresentados e o objeto licitado.

Quanto à divergência de R\$ 40,00 apontada em trecho isolado do orçamento de referência, trata-se de diferença absolutamente irrelevante sob o aspecto material, incapaz de demonstrar a utilização de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



planilha diversa daquela disponibilizada pela Administração ou de comprometer a consistência da proposta vencedora, sobretudo porque a equipe técnica responsável pela análise concluiu expressamente pela adequação dos quantitativos, preços e composições apresentados.

Desse modo, ausente demonstração de vício substancial, de prejuízo ao julgamento objetivo, de afronta ao edital ou de comprometimento da exequibilidade da proposta, não há fundamento jurídico para a desclassificação da PH Construtora Ltda., razão pela qual rejeitam-se integralmente as alegações deduzidas pela recorrente quanto a este ponto.

#### 4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante do exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA e dos documentos constantes dos autos, especialmente do parecer técnico emitido pela equipe de engenharia responsável pela análise da proposta, verifica-se que as alegações da recorrente não se mostram aptas a desconstituir a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração nem evidenciam qualquer vício insanável capaz de comprometer a regularidade da proposta ou a habilitação da empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

As inconsistências apontadas pela recorrente possuem natureza meramente formal ou consistem em alegações desacompanhadas de elementos probatórios suficientes para demonstrar afronta às disposições editalícias ou à legislação aplicável. Ademais, a proposta apresentada pela recorrida foi considerada tecnicamente apta pelo setor competente, que atestou sua conformidade com as exigências do instrumento convocatório, não havendo elementos que justifiquem a sua desclassificação ou inabilitação.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o parecer técnico emitido pela equipe de engenharia, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA e CLASSIFICADA a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, por atender às exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à autoridade competente para julgamento e decisão final.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Félix, 25 de junho de 2026

JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO  
Pregoeiro